



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## PROJETO DE LEI N° 168/2023

**AUTORIZA A TRANSERP - EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S/A A COBRAR PELOS CUSTOS OPERACIONAIS DE SERVIÇOS PRESTADOS EM EVENTOS, RELATIVOS À OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO.**

**Art. 1º.** Fica a TRANSERP – Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, doravante denominada RP Mobi - Empresa de Mobilidade Urbana de Ribeirão Preto, autorizada a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados, relativos à operação do sistema viário, decorrentes da realização de eventos, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação ou em locais fechados cujos reflexos possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança.

§ 1º. Considera-se para efeito desta lei, evento como sendo toda e qualquer atividade que interfira nas condições de normalidade das vias do Município, perturbando ou interrompendo a livre circulação de pedestres e ou veículos, ou que coloquem em risco a segurança de pessoas e de bens.

§ 2º. O recolhimento do valor cobrado conforme disposto no **caput** deste artigo deverá ser prévio à ocorrência do evento, sem o que o evento não estará autorizado a realizar-se.

§ 3º. Os eventos ocorridos sem a prévia autorização e que a exigirem, por medidas de garantia da segurança e mobilidade de pessoas e bens, deverão ser cobrados de seus realizadores pela RP Mobi - Empresa de Mobilidade Urbana de Ribeirão Preto, mesmo posteriormente à data de sua realização.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

**Art. 2º.** Excetuam-se do pagamento do preço correspondente aos custos operacionais e dos valores referentes aos equipamentos de sinalização utilizados, os eventos exclusivamente de caráter:

**I** - religioso;

**II** - político-partidário;

**III** - social, quando promovido por entidade declarada de utilidade pública, conforme legislação em vigor;

**IV** - manifestações públicas, através de passeatas, desfiles ou concentrações populares que tragam uma expressão pública de opinião sobre determinado fato;

**V** - manifestações de caráter cívico de notório reconhecimento social.

**Parágrafo único.** Não farão jus à gratuidade mencionada no **caput** deste artigo as atividades que contenham comercialização de bens ou serviços, shows artísticos, exposição de marcas e/ou logotipos visando divulgação comercial de produtos ou serviços.

**Art. 3º.** Os preços correspondentes à prestação de serviços de acompanhamento dos eventos, que terão como critério as horas de trabalho dos agentes envolvidos e eventuais equipamentos necessários para a execução dos trabalhos, serão regulamentados por Decreto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

**Parágrafo único.** Os preços a que se referem o **caput** deste artigo poderão ser reajustados periodicamente.

**Art. 4º.** O recolhimento do valor correspondente aos serviços prestados pela RP Mobi - Empresa de Mobilidade Urbana de Ribeirão Preto não exime os realizadores do evento de outras providências junto aos demais órgãos públicos, bem como por possíveis danos causados à via pública, decorrentes da atividade realizada.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

**Art. 5º.** Cabe ao Poder Executivo regulamentar os procedimentos objetivando a autorização para realização de eventos junto à RP Mobi - Empresa de Mobilidade Urbana de Ribeirão Preto.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2023.

**Of. n.º 3.192/2.023-CM**

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que: **“AUTORIZA A TRANSERP - EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S/A A COBRAR PELOS CUSTOS OPERACIONAIS DE SERVIÇOS PRESTADOS EM EVENTOS, RELATIVOS À OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO”**, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem:





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

O presente projeto de lei visa autorizar a TRANSERP – Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, doravante denominada RP Mobi - Empresa de Mobilidade Urbana de Ribeirão Preto, a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados durante a realização de eventos, referentes à operação do sistema viário.

A TRANSERP foi constituída pela Lei Municipal nº 3.734, de 28 de fevereiro de 1980, na condição de empresa de economia mista da administração indireta do Governo Municipal, tendo, à época, como principais atribuições o planejamento, a fiscalização e a execução dos serviços de transporte público de passageiros no Município. Em junho de 1999, a TRANSERP passou a exercer exclusivamente a função de entidade gestora do transporte coletivo urbano. Em abril de 2000, incorporou, também, a gestão das outras modalidades de transporte público, bem como a gestão municipal do trânsito, assumindo as competências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, na qualidade de entidade executiva de trânsito do Município de Ribeirão Preto, devidamente integrada ao Sistema Nacional de Trânsito.

Com essas novas atribuições, a TRANSERP passou a denominar-se Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A. Por conta das relevantes atividades desempenhadas pela empresa no âmbito do Programa Ribeirão Mobilidade, a partir do mês de agosto de 2023, a TRANSERP foi autorizada a adotar como nome fantasia a expressão: “RP Mobi - Empresa de Mobilidade Urbana de Ribeirão Preto”, como também a sigla: 'RP Mobi'.

Fazendo frente a esse importante desafio, a TRANSERP, doravante denominada RP Mobi, desenvolve diariamente uma gama de rotinas operacionais, com vistas à preservação, melhoria das condições de segurança e da fluidez do trânsito, das quais cabe destacar:

- monitoramento e atuação em desvios implantados para obras nas vias públicas;





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

- monitoramento das condições de fluidez nos principais corredores de tráfego;
- operação no modo manual em locais com interrupção no funcionamento normal do semáforo;
- operação em escolas;
- atuação emergencial no caso de acidentes de trânsito, incêndios e enchentes;
- remoção de interferências nas vias, como derramamento de óleo, derramamento de carga e veículos com defeitos mecânicos;
- sinalização de valetas e/ou buracos na pista;
- apoio na travessia de pedestres, especialmente de escolares;
- fornecimento de informações a pedestres e condutores.

Não bastasse a extensa utilização do sistema viário nos movimentos do cotidiano, Ribeirão Preto abriga, ainda, inúmeras outras atividades relacionadas ao turismo, esporte, lazer e entretenimento, além de ser palco de feiras de negócios que aumentam sobremaneira o volume de tráfego de veículos e pessoas nas proximidades dos locais onde esses eventos ocorrem, causando reflexos no trânsito da cidade.

Anualmente, muitos são os eventos promovidos por entidades, organizações e pessoas. São acontecimentos pontuais, esporádicos, que ocupam o espaço viário ou dele se servem mais intensamente que o habitual para viabilizar sua realização.

Esses acontecimentos, importantes para vida social e cultural da cidade, acabam por gerar um uso especializado do espaço viário urbano, exigindo providências específicas do órgão de trânsito, com vistas a reduzir os impactos no cotidiano da cidade, bem como os riscos de acidentes.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Vários desses eventos são realizados na própria via, exigindo seu bloqueio parcial ou total, como as corridas de pedestrianismo que, apesar de realizadas em locais confinados, atraem um número tão expressivo de veículos e pessoas quanto as partidas de futebol em estádios, shows musicais, etc., demandando, portanto, providências semelhantes.

Ao lado dos acontecimentos que atendem a necessidade da população em lazer, recreação, cultura, ocorrem ainda, os eventos para realização de obras de manutenção ou de implantação de redes de serviços, que restringem o espaço viário, perturbando ou interrompendo o tráfego de veículos, e necessitam também uma programação definida e o empenho extraordinário das equipes de campo.

De modo geral, os eventos esporádicos são desenvolvidos com finalidade comercial ou contemplam apenas interesses de pequenos grupos da população.

Assim, a partir da observação da dinâmica da ocupação do espaço viário urbano, seus beneficiários e seus reflexos sobre o restante da população, em abril de 2017, foi submetida proposta aos acionistas da RP Mobi, para alteração do Estatuto Social da empresa prevendo a cobrança pelos custos dos serviços prestados na operação do sistema viário, quando decorrentes da realização de eventos em via aberta à circulação, ou em locais fechados, cujos reflexos possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco a sua segurança.

Entenderam os acionistas que os custos operacionais da RP MOBI, arcados e mantidos com recursos próprios, deveriam se destinar tão somente àqueles serviços universais, correspondentes às atividades de rotina e de interesse diário de toda a população da cidade, devendo o ônus relativo aos custos operacionais dos serviços decorrentes de esforços extraordinários recaírem sobre aquele que deu causa aos serviços.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Além do mais, o Código de Trânsito Brasileiro, em seus artigos 67 e 95, garante à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via a competência para autorizar a realização de eventos, provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, mediante recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais.

Nesse contexto, ficou consolidado no Estatuto Social, em seu inciso XIV, § 10do art. 2º:

*“XIV - cobrar pelos custos dos serviços prestados na operação do sistema viário, quando decorrentes da realização de eventos em via aberta à circulação, ou em locais fechados, cujos reflexos possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco a sua segurança;”*

Desde a adequação do seu Estatuto, em abril de 2017, a RP MOBI vem estudando os critérios para cobrança ou não dos custos operacionais dos seus respectivos promotores, distinguindo esses eventos daqueles rotineiros e que abrangem toda a população. Concluindo, pois, que a cobrança é medida que se impõe e não se trata de taxa de fiscalização ou de polícia, não decorre da atividade de fiscalização do tráfego de veículos, mas é preço público face a prestação do serviço de alteração do sistema viário em benefício de particular e que, atualmente, é custeada exclusivamente com receitas próprias da RP MOBI.

Ademais, importante constar que a maioria desses eventos geram receitas para seus realizadores. Também, que outros municípios já instituíram a cobrança de preço público, sendo declarada constitucional pelo Tribunal de Justiça, conforme se extrai de trecho de decisão:

“Trata-se de preço público porque, ao contrário do que sustenta o autor, não tem caráter de serviço obrigatório, é remuneração pelo uso de serviço público não compulsório; ninguém é obrigado a





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

realizar evento que afeta as condições de normalidade das vias públicas, mas, quando o faz, deve pagar o preço pelo controle do sistema viário.” (Processo nº 1031968-13.2016.8.26.0053, 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 23/05/2018).

Os preços correspondentes à prestação de serviços de acompanhamento dos eventos, que terão como critério as horas de trabalho dos agentes envolvidos e eventuais equipamentos necessários para a execução dos trabalhos, deverão ser regulamentados por Decreto conforme entendimento já sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de acordo com o parecer do Subprocurador-Geral de Justiça, que segue anexo.

Assim, o Projeto de Lei que autoriza a RP MOBI a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário, tem como objetivo fundamental não onerar a empresa com os custos operacionais na realização de eventos restritos a determinados interesses promocionais.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal



Como anota José Carlos Barbosa Moreira, comentando o parágrafo único do art. 481 do CPC, “são duas as hipóteses em que se deixa de submeter a arguição ao plenário ou ao órgão especial: (a) já existe, sobre a questão, pronunciamento de um desses órgãos do tribunal em que corre o processo; (b) já existe, sobre a questão, pronunciamento do plenário do STF. A redação alternativa indica que é pressuposto bastante da incidência do parágrafo a ocorrência de uma delas” (Comentários ao CPC, vol.V, 13ªed., Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.44).

No caso em exame, salvo eventual equívoco, a *quaestio iuris* – que se restringe à verificação da constitucionalidade da Lei n. 14.072, de 18 de outubro de 2005, que autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET – a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário – não foi examinada pelo Plenário ou Órgão Especial.

De outro lado, e de acordo com pesquisa informatizada, não há notícia de que a validade dessa norma foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal ou analisada por esse Sodalício sob a perspectiva aqui abordada.

Assim, considerando que (a) a solução da *quaestio iuris* é imprescindível para o julgamento do recurso de apelação, e (b) ainda não houve declaração de inconstitucionalidade a seu respeito pelo E. STF ou por esse E. Tribunal de Justiça, é de ser admitido o processamento do presente incidente de inconstitucionalidade.

### 3. Fundamentação

A questão constitucional foi delimitada pelo Órgão Fracionário nos seguintes termos:

“Segundo a tese recursal a cobrança ora questionada é inconstitucional sob a justificativa de que a prestação de serviços pela CET tem natureza tributária, e a atribuição da base de cálculo e eventual alíquota a um decreto viola o princípio da legalidade”(fls. 218).

Reside a controvérsia em se saber qual a natureza jurídica da cobrança efetuada pela Lei n. 14.072, de 18 de outubro de 2005, se taxa ou tarifa.

A Constituição da República, ao regular o sistema constitucional tributário, estabeleceu a denominada “regra matriz de incidência”. Embora não tenha ela própria criado tributos, indicou, de forma genérica, a norma padrão de incidência, ou seja, as hipóteses genericamente consideradas, das quais o legislador infraconstitucional de todas as esferas da Federação pode se valer para criar tributos.

A competência das pessoas políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para instituir e arrecadar tributos deve se desenvolver dentro desses limites, sob pena de mostrar-se inconstitucional.



É indispensável invocar, nesse passo, as considerações formuladas por Roque Antônio Carrazza (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 4ª ed., Malheiros, 1993, p. 257):

“A Constituição, ao discriminar as competências tributárias, estabeleceu – ainda que, por vezes, de modo implícito e com uma certa margem de liberdade para o legislador – a norma padrão de incidência (o arquétipo genérico, a regra matriz) de cada exação. Noutros termos, ela apontou a hipótese de incidência possível, o sujeito ativo possível, o sujeito passivo possível, a base de cálculo possível e a alíquota possível, das várias espécies e subespécies de tributos. Em síntese, o legislador, ao exercitar a competência tributária, deverá ser fiel à norma padrão de incidência do tributo, pré-traçada na Constituição. O legislador (federal, estadual, municipal ou distrital) enquanto cria o tributo, não pode fugir deste arquétipo constitucional”.

Além disso, a respeito da hipótese de incidência das taxas, anota Roque Antônio Carrazza que deve ser “*uma prestação de serviço público diretamente referida a alguém*”. São os serviços específicos, prestados *uti singuli*. “*Gozam, portanto, de divisibilidade, é dizer, da possibilidade de avaliar-se a utilização efetiva ou potencial, individualmente considerada. É o caso dos serviços de telefone, de transporte coletivo, de fornecimento domiciliar de água potável, de gás, de energia elétrica, etc. Estes sim podem ser custeados por meio de taxas de serviço*” (op. cit., p. 271/272).

No mesmo sentido, anotou oportunamente Geraldo Ataliba (*Hipótese de Incidência Tributária*, 4ªed., São Paulo, RT, 1991, p. 128 e ss.) que a taxa é espécie de tributo vinculado, tendo em vista o critério jurídico do aspecto material do fato gerador, ou seja, a “hipótese de incidência”, devendo assim ser serviço especificamente ligado ao contribuinte.

Nessa mesma linha de raciocínio, aduz Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro*, 6ª ed., 3ª tir., São Paulo, Malheiros, 1993, p. 141), que: “quanto à divisibilidade, o conceito do Código Tributário Nacional está correto, pois caracteriza como divisíveis os serviços *uti singuli*, i. é, os de utilização individual e mensurável, que se contrapõem aos serviços *uti universi*, prestados indistintamente a todos os usuários, sem possibilidade de individualização e medição, muito embora possam beneficiar mais determinadas categorias do que outras. (...) Somente a conjugação desses dois requisitos – especificidade e divisibilidade – aliada à compulsoriedade do serviço, pode autorizar a imposição de taxa”.

É pacífico, na doutrina, o entendimento de que só serviços específicos e divisíveis podem render ensejo à tributação por meio de taxas. Confirma-se, entre outros: Luciano Amaro Neto, *Direito Tributário Brasileiro*, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 33 e ss; Ricardo Lobo Torres, *Curso de Direito Financeiro e Tributário*, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2007, p. 403; Leandro Paulsen, *Direito Tributário*, 9ª ed., Porto Alegre, 2007, p. 48.



Essa posição também é assente junto ao E. STF, no sentido de não se admitir a tributação, por meio de taxas, de serviços que não sejam específicos e divisíveis. Confirmam-se os seguintes precedentes: **RE 367.004-AgR**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 31-5-07, DJ de 22-6-07; **ADI 2.424**, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 1º-4-04, DJ de 18-6-04; **ADI 948**, Rel. Min. Francisco Rezek, julgamento em 9-11-95, DJ de 17-3-00; **AI 245.539-AgR**, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 14-12-99, DJ de 3-3-00; **RE 249.070**, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 19-10-99, DJ de 17-12-99; **ADI 447**, voto do Min. Carlos Velloso, julgamento em 5-6-91, DJ de 5-3-93.

Ocorre que, **no caso dos autos**, como bem assinalado pelo apelado, “a cobrança de custos operacionais decorrentes de eventos não pode ser qualificada como pagamento de serviço público que deve ocorrer por meio de taxa, eis que não se trata de prestação de serviço divisível”(fls. 194).

Outro não tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao reconhecer a **natureza jurídica de preço público às cobranças realizadas com suporte na Lei n. 14.072, de 18 de outubro de 2005**, que autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET – a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário, conforme se pode verificar dos julgados abaixo:

“OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO – Custo operacional do serviço - Natureza jurídica de preço público, sem característica tributária - Legitimidade da cobrança - Recurso provido” (AC nº 0035077-96.2009.8.26.0053, rel. Des. Francisco Vicente Rossi, 11ª C. Direito Público, j. 7.11.11).

(...).

“COBRANÇA - CET - custos operacionais decorrentes de evento realizado pela ré – Lei Municipal n. 10.072/05 - valor cobrado tem natureza de preço público e não de taxa - legalidade da cobrança -ação procedente - recurso improvido” (AC nº 9154844-37.2009.8.26.0000, rel. Des. Franklin Nogueira, 1ª C. Direito Público, j. 24.5.11).

(...).

“MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO E PREVENTIVO - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE CUSTOS OPERACIONAIS DA CET, AMPARADA NA LEI MUNICIPAL Nº 14.072/05, DECRETO Nº 46.942/06 E PORTARIA Nº 58/06 DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE SÃO PAULO - OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Preliminar de não-conhecimento do recurso afastada, com base em precedentes do STJ.

2. Prejudicial de não cabimento de mandado de segurança rejeitada, porque não se trata de impetração contra lei em tese.



3. No mérito, inexistência de direito líquido e certo passível de reconhecimento pela via mandamental.

4. Preço público cobrado sem característica tributária.

5. Taxa não caracterizada.

6. Custo operacional do serviço de transporte urbano exigido por sociedade de economia mista, com respaldo em lei, para serviços excepcionais, extraordinários ou eventuais, visando recompor gastos públicos não abrangidos nas respectivas dotações orçamentárias e remunerar a própria prestação de serviços. 7. Legalidade reconhecida.

8. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

9. Sentença denegatória confirmada.

10. Recurso de apelação desprovido (AC nº 0169738-11.2008.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, 5ª C. Direito Público, j. 4.4.11).

(...).

“Administrativo - Entidade sem fins lucrativos que se dedica a promover evento cultural em vias públicas - Ação visando a afastar obrigatoriedade quanto à satisfação dos custos operacionais da Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo - Argumento de que de utilidade pública a autora - Verba prevista na Lei Municipal nº 14.072/05 e que tem natureza de preço público e não de taxa - Precedentes – Isenção descabida, máxime em se tratando de atividade a encerrar a comercialização de bens - Sentença de improcedência que se mantém - Recurso desprovido (AC nº 0124505-60.2007.8.26.0053, rel. Des. Ivan Sartori, 13ª C. Direito Público, j. 6.10.10).

(...).

“ADMINISTRATIVO. Uso temporário, em caráter privado, de via pública municipal de São Paulo. 1. Segundo a LM nº 14.072/05, é necessária obtenção de autorização prévia da CET/SP para a realização de qualquer evento que envolva interesse comercial e que acarrete interdição, total ou parcial, de logradouro público da Capital.

2. A atuação da CET/SP engloba fiscalização e manutenção da segurança viária, contra pagamento de remuneração pelo serviço prestado.

3. À incidência da lei basta a potencialidade lesiva do evento.

4. Verificada a ocorrência de evento não autorizado, tem a CET/SP o poder-dever de atuar, assegurada posterior cobrança do devido.

5. A LM nº 14.072/05 é constitucional. Dispõe sobre preços públicos, os quais podem ser estabelecidos por decreto (AC nº 0013851-35.2009.8.26.0053, rel. Des. Coimbra Schmidt, 7ª C. Direito Público, j. 2.8.10).

(...).



“Operação do sistema viário - Custo operacional do serviço - Valor exigido por sociedade de economia mista - Natureza jurídica - Impossibilidade de se falar em taxa - Preço cobrado sem característica tributária - Recurso desprovido” (AC nº 0213835- 96.2008.8.26.0000, rel. Des. Borelli Thomaz, 13ª C. Direito Público, j. 30.6.10).

Registre-se que a CET cobra pelos custos operacionais de serviços prestados, relativos à operação do sistema viário, decorrentes da realização de eventos, inclusive seus ensaios, realizados em via aberta à circulação, ou em locais fechados cujos reflexos possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, o que afasta, portanto, a sua divisibilidade e sua natureza de taxa. E essa cobrança não pode ser tratada como taxa, e sim como preço público.

Ademais, mencionado entendimento tem sido sufragado pelo Egrégio **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, conforme se constatou dos julgados acima transcritos.

#### **4. Conclusão.**

Diante do exposto, somos pela admissão e pelo não acolhimento do presente incidente.

São Paulo, 07 de maio de 2012.

**Sérgio Turra Sobrane**  
**Subprocurador-Geral de Justiça**  
**Jurídico**  
ef

